



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.551/11			80

HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MÚLTIPLO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0594, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011
RECURSO VOLUNTÁRIO - ISS

"EMENTA: - Cancelamento de Auto de Infração em face da inexistência de identificação das receitas em cada subitem indicado na peça fiscal".

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário por contribuinte já qualificado nos autos do referido processo, tendo em vista decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração.

A recorrente discorre inicialmente sobre as categorias das prestações, positivas e negativas, entre aquelas, as de dar e as de fazer. Mencionando, ainda disposição do CTN sobre alteração da definição de conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias.

Quanto ao lançamento ora combatido entende não haver prestação de serviços.

Consigna que a autuação não observou o disposto no art. 156, inciso III da CF/88, discorrendo sobre o fato gerador do ISS, assinalando que as contas que serviram de base para o lançamento fiscal limitam-se a registrar rendas decorrentes de operações financeiras cujos registros são efetuados no grupo de rubrica 50.08 referentes a contas de rendas de empréstimos. E que as receitas sujeitas ao ISS estão registradas 7.1.7 de acordo com o COSIF. Desse modo não o que falar de erro de base de cálculo posto que tais receitas não se sujeitam ao imposto municipal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.551/11	11/04/2013	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	12

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO interposto por HSBC Bank Brasil S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria, contra auto de infração.

Das alegações do Recorrente

A decisão de 1ª instância, que manteve o Auto de Infração, é nula tendo em vista não guardar relação com as alegações trazidas na Impugnação pela ora recorrente; O ISSQN não incidiria sobre as Rendas de Empréstimo, por inexistir prestação de serviços; para que haja serviço, deve haver uma "obrigação de fazer", conceito do Direito Privado que não pode ser alterado pela lei tributária, conforme art. 110 do CTN; as contas tributadas não são passíveis de sofrer a incidência do ISSQN, pela inocorrência de prestação de serviços nas atividades a elas relacionadas; ausência de previsão na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 e cumulativamente na lei municipal.

Da Análise

Conforme esclarece o recorrente, o grupo de contas identificado pelo código 50.08 presta-se ao registro de Rendas de Empréstimos (folha 58). Dessa forma, incluíam todas as receitas provenientes daquelas operações, incluindo juros. Consistiriam, em última análise, de remuneração relativa a operações financeiras, e não a prestação de serviços.

Alega ainda que as tarifas cobradas dos clientes para concessão do crédito são registradas em outra conta (COSIF 7.1.7.xxxx), sobre a qual o banco recolheria o imposto. Informa ainda o recorrente que a conta atuada estaria vinculada a apenas um código COSIF (7.1.1.05.00-6), que diz respeito a RENDAS DE EMPRÉSTIMOS. Sobre a conta em discussão, incidiria o IOF, pela inequívoca natureza financeira das operações nelas representadas.

Menciona o artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 116/2003, que exclui de modo expreso o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Salaria que idêntica prescrição encontra-se no artigo 70 da lei 2.597/08.

O relatório do FCEA (folhas 67 a 70) conclui pela procedência do auto de infração, entendendo que as contas atuadas são representativas de prestação de serviços associados a operações bancárias diversas, mediante cobrança de tarifa ou taxa, que integram a base de cálculo do ISSQN nos termos da legislação municipal.

Defende o FCEA que os valores cobrados pela atuada, denominados "Rendas de financiamento" consistiriam na verdade em remuneração por serviços prestados ao cliente, tais como elaboração, verificação, análise, emissão e alteração de contratos necessários à liberação do crédito ou financiamento.

Ressalta ainda que as atividades que ensejaram a autuação estão previstas na lista de serviços da Lei Complementar 116/03, e que é irrelevante a denominação adotada pela instituição e pelo Banco Central para fins de tributação, a qual deve considerar a efetiva natureza de cada operação realizada.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.551/11	11/04/2013	Niceia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	f3

Das alegações de nulidade da decisão de 1ª Instância

Inicialmente, quanto às alegações de nulidade da decisão de 1ª instância, parece-nos ter ocorrido mero erro de digitação do código da conta (50.18 ao invés de 50.08). Referido equívoco não contamina a decisão, que a nosso ver refere-se no todo ao auto combatido. Assim, entendemos não se caracterizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Da Taxatividade e exaustividade da Lista de Serviços

Tal matéria encontra-se de há muito pacificada, tendo a jurisprudência reconhecido a taxatividade da lista, admitindo, no entanto, leitura ampla e analógica de cada item, a fim de permitir o enquadramento de serviços idênticos aos expressamente previstos. As atividades ali previstas são enunciadas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso, corroborando o pensamento de Allomar Baleeiro - (Direito Tributário Brasileiro - 10ª ed. pág. 298) - "Não se pode incluir na lista **categoria** que nela inexistente. Mas o que existe pode ser interpretado amplamente." Posicionamento idêntico tem Geraldo Ataliba, no parecer "ISS - Lista de serviços tributáveis - Falácia de sua exaustividade" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 3 Editora Revista dos Tribunais): "Ora, até mesmo os mais autorizados defensores da taxatividade da lista não podem deixar de reconhecer que cada item da lista comporte interpretação ampla e analógica".

Neste sentido temos:

STJ - RE 180.839 / RS ; 03.11.98

RELATOR- EXMO SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN

RECORRENTE : BANCO REAL S/A

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

"Atualmente, porém, a Lei Complementar nº 56/87 onde contemplados os serviços bancários em questão - item 95 e 96 - vem sendo interpretada no sentido de reconhecer a incidência do tributo, da competência dos Municípios, pela sistemática adotada na Constituição Federal de 1998... Cumpre dar às hipóteses previstas na lista, interpretação extensiva e não restritiva..., não é necessário que o serviço esteja categoricamente referido..., pois o que prevalece no tributo não é a denominação, mas a sua verdadeira natureza."

STJ - RE 256267/PR ; 03-08-2000

RELATOR- .MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE - BANCO REAL S/A

RECORRIDO - MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. É de se emprestar interpretação ampla e analógica a lista

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.551/11	11/04/2013	Nicéia de Souza Duarte Mat. 226.914-B	14

- oficial de serviços sujeitas ao pagamento do ISS.
2. Recolhimento do ISS efetuado por empresa bancária sobre serviços prestados a terceiros.
 3. Indicação genérica do tipo de serviços pelo próprio contribuinte.
 4.
 5.
 6.
 7. Recurso improvido.

STJ RE 728126 / PR ; 24/05/2005

REL. MINISTRO CASTRO MEIRA
 RECORRENTE – MUNIC. PORTO UNIÃO
 RECORRIDO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

INEXISTÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

"A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Recurso especial provido."

STJ RE 586739 / MG, 23/08/2005

Rel. Min. CASTRO MEIRA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
 RECORRIDO: OS MESMOS

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte.
2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", dentre outras tantas.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.551/11	11/04/2013	Núcleo de Mal 228.514-8	15

3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.

4. A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido sobre a natureza dos serviços e sua inclusão no item 46 da Lista do ISSQN demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça.

5. Recursos especiais não conhecidos.

STJ RE 686587 / RS ; 20/10/2005

Rel. Min. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei nº 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

3. Recurso especial improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.09683

APELANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. LEILA MARIANO

ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

"Ao exigir o tributo de que se trata sobre as ISS sobre as atividades de renda de cobrança e cobrança de desconto e renda de outros serviços e sobre a tarifa de contratação de operações ativas, não está o Município tributando operações de crédito, mas

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.551/11	11/04/2013	<i>Nicélio de Souza Uvarie</i> Mat. 226.514-6	12

sim fazendo incidir o imposto sobre os serviços praticados pela instituição bancária que viabilizam a obtenção de créditos e o desconto de títulos, estando essas atividades incluídas no item nº 95 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/97. Por outro lado, as tarifas de operações ativas incluem-se no item nº 24 da mesma lista, enquanto que a elaboração de ficha cadastral, expediente e secretaria em geral para concessão de crédito estão classificadas no item nº 29 da mesma lista. Como reiteradamente tem sido afirmado, não será a simples mudança de sua nomenclatura que afetará ou não a incidência do ISS. Mais uma vez invoca-se a jurisprudência do STJ que analisou a matéria controvertida em todos os seus aspectos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Turma aplicou o entendimento pacífico do STJ no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrarem serviços idênticos aos expressamente previstos. Ademais, inviável rever a natureza do serviço prestado (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem esclareceu que o ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelo Banco pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las.
3. Embora o contribuinte lance os valores cobrados dos clientes como receitas por assessoria, expediente, controle e processamentos de dados, é irrelevante para o cliente e para a tributação o nome que o banco dá às suas receitas.
4. Por exemplo, se o usuário paga tarifa pela abertura de crédito, pouco importa que a instituição financeira lance esses valores como receita por assessoria, expediente, controle e processamento de dados, como se isso fosse suficiente para afastar a incidência tributária.
5. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária, conforme apurado pelo Tribunal de origem.
6. O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial e argumenta que suas atividades "têm natureza totalmente diversa dos serviços previstos nos referidos itens, haja vista a taxatividade da lista".
7. A Segunda Turma, ao proferir o acórdão embargado, baseou-se em sólida e conhecida jurisprudência do STJ no sentido de ser

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.551/11	11/04/2013	Núcleo de Souza Duarte Mat. 226.514-B	ff

inviável rever a natureza dos serviços prestados, os quais o Tribunal de origem entendeu sujeitos ao ISS, para reverter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

9. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

10. Embargos de Declaração rejeitados.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico. Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênia do voto da insigne Relatora.

(REsp 325344 / PR RECURSO ESPECIAL 2001/0067335-1 Ministra ELIANA CALMON Relator p/ acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO SEGUNDA TURMA STJ data de julgamento 07/11/2002)

Não diverge a jurisprudência desta Corte, destacando-se dentre outros:

Tributário. ISSQN. Incidência sobre operações bancárias. Fatos geradores anteriores à Lei Complementar Federal 116. Aplicação da Lista anexa ao Decreto-Lei Federal 406, com a redação da Lei Complementar 56. Interpretação ampla e analógica dos itens da listagem. Precedentes do STF e STJ. Apelação fazendária provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.53733. REL. DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 17/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.551/11	11/04/2013		fs

Nilcéia de Souza Duda
Mat. 226.514-8

Conclui-se pois que os serviços referidos no auto de infração que deu azo a execução embargada são tributáveis e devido o ISSQN na forma ali consignada.

Nestes termos nego provimento ao recurso”.

Das Contas Tributadas

Verifica-se, pela análise do auto de infração e planilhas anexas, que a autuação foi efetuada sobre os saldos totais das contas tributadas, mês a mês. Alega o Fiscal que tais contas são representativas de operações relativas à prestação de serviços. Considerando que as contas em questão vinculam-se ao fornecimento de crédito, é de se indagar qual o percentual destas receitas corresponderia à prestação de serviços. Isto tomando-se por base a descrição contida no COSIF (Plano de Contas das Instituições Financeiras), segundo o qual as contas se prestam a registrar “Rendas de Empréstimo” e “Outras Rendas Operacionais”. Estas contas são identificadas pelos códigos 7.1.1.05.00-6 e 7.1.9.99.00-9, integrando o grupo “Receitas de Empréstimos - Carteira Comercial”.

Nitidamente, as contas acima relacionam-se de maneira precípua com a concessão de crédito, sendo quaisquer operações de prestação de serviços acessórias àquelas. Corrobora este entendimento a declaração da Fiscal, de que “... o mencionado grupo de contas (50.01), como bem diz o seu próprio título, refere-se a receitas de empréstimo...” (folha 54).

É dever do fisco apontar de modo inequívoco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme dispõe o art. 33, §1º do Decreto nº 10.487/09:

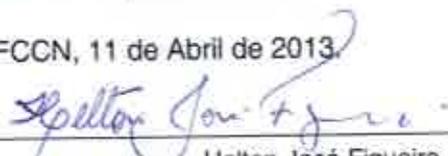
“À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido”.

Não nos parece que tenha o fisco municipal logrado obter semelhante resultado, mesmo porque impossível determinar qual parcela das rendas auferidas corresponderia a prestações de serviço. Além do mais, os serviços alegadamente realizados parecem não guardar qualquer autonomia frente ao objetivo maior de fornecimento de crédito, antes apresentando-se com caráter meramente acessório à operação.

De todo o exposto, opinamos pelo acolhimento do recurso e consequente cancelamento do auto de infração.

É o que se apresenta na oportunidade.

FCCN, 11 de Abril de 2013.



Helton José Figueira
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
3960551/11	15/12/11		79

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

A

Conselheira, Regina Maria Vellasco G. Silva para relatar.

FCCN, em 10 de abril de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

219.003.1

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.551/11		<i>Rubrica de Mat. 226.514</i>	8

Acrescenta que as receitas que serviram de base para o lançamento são receitas de juros.

Passa-se ao auto de infração onde se observa que o lançamento indica que os valores da base de cálculo foram extraídos de diversas contas e reportam-se aos subitens 15.05, 15.08, 15.16, 17.01, 17.02, da lista de serviços.

O Fiscal atuante por seu turno argumenta que os valores que serviram de base para o lançamento foram extraídos dos saldos dos balancetes fornecidos pela atuada.

Em vista de todos os fatos até aqui narrados observa-se que os valores de cada subitem utilizados no auto de infração não foram individualizados, formando um todo.

Assim, a Fiscalização deixou de quantificar os valores de cada subitem indicados para o lançamento do crédito tributário exigido considerando tratar-se de atividade administrativa plenamente vinculada o fato por si só não merece acolhimento.

Paralelamente, o Banco Central, através da Circular nº. 1273, de 29 de dezembro de 1987, adotou, obrigatoriamente, o uso pelas instituições financeiras do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que dispõe acerca da escrituração contábil, traz a preocupação com a formalização dos registros escriturais, haja vista a imperiosa necessidade da idoneidade e preservação dos elementos probatórios das demonstrações contábeis. Naquela, as Receitas de serviços deverão ter a sua contabilização na conta titular. Dessa forma, qualquer intenção de se tributar outras contas que não aquelas destinadas às Receitas de Serviços deverá ter a sua comprovação exigida ao rigor, visto tratar-se, também, de desvio ao atendimento ao COSIF, inclusive, com a necessidade de comunicação ao Banco Central de tal irregularidade.

Já o Código Tributário Nacional, em seu art. 195, declara que “para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.551/11
DATA: - 18/04/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

593º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 18/04/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo César Soares Gomes
3. Alcídio Haydt Souza
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Regina Maria Vellasco G. Silva

FCCN, em 18 de abril de 2013

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Secretária

Núcleo de Gestão Jurídica
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 593ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/60.551/11

data: 18/04/2013

RECORRENTE: - HSBC Bank Brasil S/A (Banco Múltiplo)
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sra. Regina Maria Vellasco G. Silva

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 0594, datado de 28 de novembro de 2011, nos termos do voto/relatora.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.468/2013

"Cancelamento de Auto de Infração em face da inexistência de identificação das receitas em cada subitem indicado na peça fiscal".

FCCN, em 18 de abril de 2013.

Sergio Dana Barbo.
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
219.0071

Niterói
Mat. 228.51-4


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.551/11 -
"HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO".
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO: - 096286-0

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00594, lavrado em 28 de novembro de 2011, nos termos do voto/Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 18 de abril de 2013.


Jergio Dalia Barbosa
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
219.003-1



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.551/11	15/12/11	Bruno Cardoso Felipe 239405	88

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fis. 72 a 85, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 03 de maio de 2013.

Bruno Cardoso Felipe
239405